

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 050/2023**

Dispõe sobre a apresentação da Carteira de Identidade como meio de prova para comprovar deficiência permanente física, mental, intelectual, auditiva ou visual, bem como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), perante os serviços públicos e para a concessão de direitos que exijam comprovação de condição de saúde no Município de Guaíba.

**Art. 1º** Fica autorizada a apresentação da Carteira de Identidade como meio de comprovação de deficiência permanente física, mental, intelectual, auditiva ou visual, bem como do Transtorno do Espectro Autista (TEA), perante os serviços públicos e para a obtenção de direitos que exijam comprovação de condição de saúde no âmbito do Município de Guaíba.

**§ 1º** Para que a comprovação referida no *caput* deste artigo seja válida, a Carteira de Identidade apresentada deverá estar dentro do prazo de validade e conter informações que atestem a condição de saúde por meio da Classificação Internacional de Doença (CID) e, se houver, do símbolo correspondente.

**§ 2º** Os serviços públicos não poderão recusar ou rejeitar a apresentação da Carteira de Identidade como meio de comprovação de deficiência permanente física, mental, intelectual, auditiva ou visual, bem como do Transtorno do Espectro Autista (TEA), quando preenchidos os requisitos dispostos nesta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

